

PORTARIA N. 90/2018-DF

Dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores que atuam nos processos de Execuções Fiscais da Vara Única da Comarca de Taió.

O Doutor Jean Everton da Costa, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Taió, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 203, §4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefe de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema SAJ e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

1) Devolução à Distribuição de petições iniciais direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas às varas cíveis;

2) Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

3) Intimação da parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual;

4) Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

5) Solicitação ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

6) Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

7) Intimação para o recolhimento das custas iniciais, inclusive em pedidos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando verificada ausência do pagamento da GRJ e não houver pedido de justiça gratuita;

8) Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

9) Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

10) Manutenção dos autos suspensos quando requerida a suspensão do processo pelo autor ou por ambas as partes pelo prazo de até 30 dias, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

11) Intimação do procurador para que dê andamento ao processo quando decorrido o prazo de deferimento de pedido de suspensão do processo pela parte autora ou exequente, e a subsequente a intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

12) Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente a intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do

feito sem o ato a ser praticado, a exemplo da falta de endereço da parte demandada;

13) Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital (item 9), ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado;

14) Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados;

15) Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;

16) Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC);

17) Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC);

18) Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando as intimações necessárias;

19) Havendo necessidade de recolhimento de custas e intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e a intimação para recolhimento.

20) Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

21) Havendo garantia da execução pelo devedor (art. 8º da Lei 6830/80), efetuar a intimação do exequente para se manifestar em 15 dias;

22) Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do corredor, com prazo de 15 dias.

23) Não efetuado o pagamento voluntário determinado, e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud etc), efetuar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de

Justiça, caso não recolhidas, expedindo-se na sequência mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto.

24) Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, fazendo constar do ato de intimação que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância tácita com as alegações.

25) Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e à parte, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

26) Sendo juntada petição que noticie pagamento, parcelamento ou cancelamento de CDA, proceder ao recolhimento do mandado já expedido e que se encontre em carga com o Oficial de Justiça e, após, remeter os autos conclusos.

27) Havendo pedido de reunião de execuções fiscais, envolvendo as mesmas partes, efetuar o apensamento dos processos desde que se encontrem na mesma fase processual, o que será feito por conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da LEF).

§ 1º Apensadas as execuções, observar que a tramitação deve se concentrar unicamente no processo principal, devendo o exequente ser intimado de tal providência em tal processo, fazendo constar que o peticionamento deverá passar a ser feito nele exclusivamente.

§ 2º Protocolizada petição na execução subsidiária, efetuar a juntada nos autos referidos no artigo anterior, com baixa da pendência no SAJ, certificando-se, nos mesmos autos, a determinação de regularização do peticionamento na execução principal (§ 1º).

28) Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

29) Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

Art. 2º Determinar que, efetuada a digitalização de processo de execução fiscal, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, caput, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

§ 1º Nos demais processos, determinar que, após o trânsito em julgado em autos digitalizados, sejam tomados os mesmos procedimentos.

§ 2º Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

Art. 3º Determinar que seja efetuada a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados;

Art. 4º São de 15 dias úteis os prazos não especificados nessa Portaria;

Art. 5º Cumpra-se, incumbindo aos Srs. Chefe de Cartório e Assessor Jurídico a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos servidores

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de hoje.

Art. 7º Publique-se em cartório, afixando-se no mural.

Taió, 01 de agosto de 2018.

JEAN EVERTON DA COSTA
Juiz de Direito Diretor do Foro

CERTIDÃO

Certifico que nesta data tornei pública a Portaria N. 90/2018, afixando-a no mural da Secretaria do Foro.
Taió, 01 de agosto de 2018.

Ieda Rosana Filippi – Matrícula nº 20430
Chefe de Secretaria de Foro Designada